



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15455.000784/2009-41
ACÓRDÃO	2002-008.499 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Deve afastada a glosa de valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, quando comprovada por meio da apresentação da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da pensão judicial no importe de R\$36.309,19.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 05/14, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 54.126,96, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/08/2009, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/12, a fiscalização informa os seguintes fatos motivadores do lançamento, por falta de comprovação:

- dedução de dependente no valor de R\$ 10.614,24;
- dedução despesas médicas no valor de R\$ 18.996,18;
- previdência privada e Fapi no valor R\$ 4.961,32
- despesas com instrução no valor de R\$ 14.565,36
- pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 48.703,19

Às fls. 12, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.373,20, a partir do confronto entre os rendimentos tributáveis declarados e os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 03/04 dos autos. Segundo destacou, a única informação que de fato está divergente na declaração de ajuste é a que se refere ao valor tributável recebido. Observa que não deveria ser cobrada multa e encargos financeiros.

Com relação às deduções de pensão alimentícia, despesas com instrução, despesas médicas, previdência privada, e dependentes lançadas em sua declaração, disse serem procedentes. Informou estar apresentando os comprovantes correspondentes.

Ao concluir suas razões requereu o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

É oportuno registrar que figura às fls. 70, Despacho Decisório, de 07/12/2012, emitido pelo Secretaria da Receita Federal – Delegacia da Receita Federal do

Brasil no Rio de Janeiro II, que decidiu deferir a proposta de manutenção parcial da exigência fiscal contida no lançamento, alterando o valor do imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 26.906,08 para R\$ 24.733,26. As razões de decidir estão indicados no Termo Circunstanciado de fls. 64/69 dos autos, que reproduzo parcialmente a seguir:

(...)

No que concerne a Dedução com Dependentes, verifico em consulta ao sistema informatizado da RFB – PORTAL IRPF, que o contribuinte declara como dependentes em sua DAA, os seguintes indivíduos.

<i>Cód.</i>	<i>Nome</i>	<i>Data de Nascimento</i>	<i>CPF</i>
22	WALNEY MACHADO OLIVEIRA	14/01/1983	098.377.867-10
24	RAVINE MACHADO FRANCISCO	01/12/1989	
24	RAIANE MACHADO FRANCISCO	17/03/1991	
24	RODRIGO M. FRANCISCO SANTOS	21/07/1992	
24	MARIANA DE JESUS OLIVEIRA	10/04/1996	
24	JULIANA A DOS SANTOS OLIVEIRA	14/08/1997	
24	MATHEUS A DOS SANTOS OLIVEIRA	10/07/2000	

De acordo com a legislação tributária, art. 77, § 1º do Decreto nº 3000/99, somente podem ser dependentes, para efeito de imposto de renda:

(...)

Com exceção de WALNEY MACHADO OLIVEIRA cuja relação de dependência restou comprovada com o documento de fls. 22, demais dependentes declarados não se encaixam em nenhuma das hipóteses de dependência, mantendo-se a glosa do valor de RS 9.097,92 deduzido indevidamente a título de dependentes.

Quanto à Dedução de Despesas Médicas, o contribuinte apresentou somente o documento de fls. 10 com o intuito de comprovar os pagamentos efetuados.

Trata-se do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Anual que não preenche as condições de dedutibilidade previstas no art. 80, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99.

(...)

Em relação à Dedução com Despesas de Instrução foram apresentados os documentos de fls. 21 e 23 a35.

Os documentos de fls. 21 e 26 a 35 referem-se a pagamentos efetuados a instituições de ensino de indivíduos cuja relação de dependência não restou comprovada.

O documento de fls. 25 logrou comprovar o valor de R\$ 1.809,50 pago ao Centro Universitário Augusto Motta por serviços acadêmicos prestados ao aluno WALNEY MACHADO OLIVEIRA.

No que concerne a Dedução de Previdência Privada e Fapi o contribuinte apresentou o documento de fls. 10 que comprovou habilmente o valor de R\$ 4.575,41.

Em relação à Dedução de Pensão Alimentícia, somente a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública tem o condão de validar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia de acordo com art. 78 do RIR/99, abaixo transcrito.

(...)

O contribuinte juntou aos autos o seu Comprovante de Rendimentos Anual no qual consta como desconto o valor de R\$ 36.309,19 a título de pensão judicial, no entanto não restou comprovado que tal pensão é paga em cumprimento de decisão judicial.

O contribuinte não contesta a Omissão de Rendimentos referente à fonte pagadora COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, sendo, portanto, a mesma mantida na revisão de ofício ora realizada, uma vez que somente é permitido à autoridade lançadora (Delegado da Receita Federal do Brasil) rever o lançamento efetuado, quando se verifique a ocorrência de erro de fato na determinação da exigência, conforme art. 149 do CTN.

O contribuinte foi cientificado do teor da decisão contida no Despacho Decisório. Em 29/07/2013, no prazo indicado no Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 73. Fez anexar aos autos cópias de documentos de fls. 74/91 dos autos. Informou estar apresentando cópias do protocolo de solicitação de cópias das sentenças judiciais que determinaram o pagamento de pensões alimentícias à Eliacy Eliete Souza de Oliveira e Rosângela Pires Machado. Informou também estar comprovando as deduções das despesas com CAC – Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE e da Prece Odonto, fls.74 e seguintes.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados com o recurso comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a falta de comprovação dos requisitos exigidos para a dedução com a pensão alimentícia judicial.

Somente a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública tem o condão de validar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia de acordo com art. 78 do RIR/99, abaixo transcrito.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, inciso II).

O contribuinte fez anexar aos autos cópia do seu Comprovante de Rendimentos Anual no qual consta como desconto o valor de R\$ 36.309,19 a título de pensão judicial.

Comprovando assim o pagamento à título de pensão de parte do valor glosado, no entanto, não havia restado comprovado que tal pensão foi paga em cumprimento de decisão judicial/acordo homologado judicialmente.

Entretanto, com seu recurso o Contribuinte apresentou os documentos de fls. 132 à 142, cópia de decisões judiciais que demonstram que os descontos realizados se deram em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim, demonstrado que houve o desconto de R\$ 36.309,19 a título de pensão judicial, deve ser a dedução desse valor restabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução da pensão judicial no importe de R\$36.309,19.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura